

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1918244 - RS (2021/0022756-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

EMBARGANTE : A A D

ADVOGADOS : MARLISE RAHMEIER - RS013069

ALFREDO RAHMEIER ACOSTA - RS063063

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : VINÍCIUS BERNARDON - RS081337

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ. EXONERAÇÃO EM FACE DE APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EQUIVOCADA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO RESCURSO ESPECIAL.

- I Na origem, trata-se de ação ordinária contra ato de concessão de aposentadoria. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.
- II O acórdão recorrido apresenta-se omisso, porquanto embora tenha mantido a decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, Presidente desta Corte, mediante a qual foi reconhecida a intempestividade do recurso especial (fls. 325/326), inclusive consignando que a suspensão dos prazos não teria sido comprovada no ato da interposição do recurso, não foi analisada a alegação, apresentada em agravo interno, no sentido de que, no ato de interposição do recurso especial a parte embargante alegou que juntou anteriormente aos autos certidões que comprovam a suspensão dos prazos processuais e indisponibilidade do processo eletrônico, tornando-se, por conseguinte, o recurso tempestivo, às fls. 270 a 275.
- III Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração

substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

IV - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para reformar o acórdão embargado e tornar sem efeito a decisão monocrática, determinando, em seguimento, o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de março de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1918244 - RS (2021/0022756-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

EMBARGANTE : A A D

ADVOGADOS : MARLISE RAHMEIER - RS013069

ALFREDO RAHMEIER ACOSTA - RS063063

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : VINÍCIUS BERNARDON - RS081337

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ. EXONERAÇÃO EM FACE DE APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EQUIVOCADA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO RESCURSO ESPECIAL.

- I Na origem, trata-se de ação ordinária contra ato de concessão de aposentadoria. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.
- II O acórdão recorrido apresenta-se omisso, porquanto embora tenha mantido a decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, Presidente desta Corte, mediante a qual foi reconhecida a intempestividade do recurso especial (fls. 325/326), inclusive consignando que a suspensão dos prazos não teria sido comprovada no ato da interposição do recurso, não foi analisada a alegação, apresentada em agravo interno, no sentido de que, no ato de interposição do recurso especial a parte embargante alegou que juntou anteriormente aos autos certidões que comprovam a suspensão dos prazos processuais e indisponibilidade do processo eletrônico, tornando-se, por conseguinte, o recurso tempestivo, às fls. 270 a 275.
- III Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração

substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

IV - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para reformar o acórdão embargado e tornar sem efeito a decisão monocrática, determinando, em seguimento, o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do recurso especial.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação contra ato de concessão de aposentadoria. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL SERVIDOR PÚBLICO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ EXONERAÇÃO EM FACE DE APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA FIXAÇÃO DE PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se conheceu do recurso diante da sua intempestividade.

Interposto agravo interno, foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ. EXONERAÇÃO EM FACE DE APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

- I Na origem, trata-se de ação ordinária contra ato de concessão de aposentadoria. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. A parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 11/6/2020, sendo o recurso especial interposto somente em 9/7/2020. O recurso é, portanto, manifestamente intempestivo.
- II Aplica-se ao recurso o Enunciado Administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."
- III A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.
- IV Recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se, assim, que a parte comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp

1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval.

- V Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado da segunda-feira de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.
- VI Também as alegações relacionadas à suspensão do prazo e inconsistências nos sistemas devem ser devidamente certificadas.
 - VII Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado:

[...]

No caso, dos autos, verifica-se que a decisão, d.v, se firmou na tese de que a suspensão dos prazos não teria sido comprovada no ato da interposição do recurso "...impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.", situação muito comum para negativa de seguimento, que não é o caso dos autos.

A conclusão do julgado decorre então de premissa equivocada em face da omissão em analisar as peças processuais anexadas no processo anteriormente a interposição do recursos.

[...]

a decisão embargada omitiu que nos autos do processo, antes do protocolo do recurso especial, já havia CERTIDÃO do Tribunal local, de que:

- I "... foram suspensos os prazos nos dias 01, 02 e 03/07/2020 ..." e;
- II " ... ocorreram indisponibilidades superiores a 60 (sessenta) minutos no Portal do Processo Eletrônico e em seus mecanismos de interoperabilidade entre os dias 10 e 15 de junho de 2020, entre 6h e 24h. ..."

[...]

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeitos modificativos.

O acórdão recorrido apresenta-se omisso, porquanto embora tenha mantido a decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, Presidente desta Corte, mediante a qual foi reconhecida a intempestividade do recurso especial (fls. 325/326), inclusive consignando que a suspensão dos prazos não teria sido comprovada no ato da interposição do recurso, não foi analisada a alegação, apresentada em agravo interno, no

sentido de que, no ato de interposição do recurso especial, a parte embargante alegou que juntou anteriormente aos autos certidões que comprovam a suspensão dos prazos processuais e indisponibilidade do processo eletrônico, tornando-se, por conseguinte, o recurso tempestivo, às fls. 270 a 275.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos, para reformar o acórdão embargado e tornar sem efeito a decisão monocrática, determinando, em seguimento, o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.918.244 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00134691120208217000 00738066320208217000 02483939820198217000 03815977820188217000 134691120208217000 2483939820198217000 3815977820188217000 70080163850 70082764846 70083751107 70084354471 738066320208217000 90030409820178210026

Sessão Virtual de 22/03/2022 a 28/03/2022

Número Registro: 2021/0022756-1

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: AAD

ADVOGADOS : MARLISE RAHMEIER - RS013069

ALFREDO RAHMEIER ACOSTA - RS063063

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL PROCURADOR : VINÍCIUS BERNARDON - RS081337

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - EXONERAÇÃO OU

DEMISSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: A A D

ADVOGADOS : MARLISE RAHMEIER - RS013069

ALFREDO RAHMEIER ACOSTA - RS063063

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL ADVOGADO : VINÍCIUS BERNARDON - RS081337

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2022